



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11060.721627/2017-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.787 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2022
Recorrente FRIGORÍFICO GASSEN LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário interposto face à propositura, pelo Recorrente, de ação judicial com o mesmo objeto, restando configurada a concomitância do processo administrativo com o judicial, implicando renúncia à via administrativa decorrente do princípio da unidade de jurisdição.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas, a parte patronal e aquelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, entidades e fundos, incidentes sobre a comercialização da produção rural por produtor rural pessoa física.

Autuação

A Recorrente deixou de recolher a contribuição previdenciária e aquela destinada ao terceiro “Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR”, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural por segurado especial e contribuinte individual produtor rural, ainda que legalmente sub-rogada nas respectivas obrigações. É o que está posto nos excertos do Relatório Fiscal, que ora transcrevemos (processo digital, fls. 40 a 42):

7 – INFRAÇÃO APURADA**7.1 - Retenção, Declaração e Recolhimento Parcial de Contribuições Previdenciárias da Empresa – Segurado Especial e Outros Produtores Rurais Sem Empregados**

[...]

O sujeito passivo apresentou o Doc 07 – Planilha I – Resposta a Reintimação Fiscal, contendo informações de que alguns contribuintes tinham apresentado GFIP no momento da transação comercial, porém não juntaram nenhuma GFIP ou outro documento que comprovassem a condição de empregador rural.

Ainda assim, foi efetuado a busca manual nos sistemas de cadastro da Receita Federal e no Banco de Dados das GFIP, que ficou consubstanciado no Doc 11 – Verificação da Planilha I Apresentada, não tendo localizado nenhum produtor rural com empregados na Planilha I.

[...]

6.3 – Não Retenção, Declaração e Recolhimento de Contribuições Previdenciárias da Empresa – Empregadores Rurais – Suspenso por Medida Judicial – Lançamento para prevenir a Decadência (art.63 da Lei nº 9.430/96)

No presente caso, o lançamento da contribuição rural sobre aquisição dos produtores rurais com empregados, deve ser efetuado com suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e limitar-se aos empregadores rurais que não comprovaram ter ação própria para não reter a contribuição previdenciária sobre a produção rural.

[...]

6.4 – Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar

[...]

A análise da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade da contribuição previdenciária rural, não alcançou a Contribuição para o Senar e verificando o Ato Declaratório Executivo da Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nº 006 de 23/02/2015, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2015, deveria ter sido declarado o valor integral da comercialização da produção rural e no caso de ação judicial suspendendo a Contribuição Previdenciária Rural, deveria ser informado este valor como compensado e portanto declarando e recolhendo o devido de Contribuição ao Senar.

[...]

Portanto cabe o lançamento da Contribuição ao Senar, integralmente sobre os Empregadores Rurais e Produtores Rurais sem Empregados, Doc 16 – Base de Cálculo do Senar sobre Empregador Rural.

(Destaques no original)

Impugnação

Inconformada, a Impugnante apresentou contestação, assim resumida no relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 10-68.659 - proferida pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (DRJ/POA), transcrito a seguir (processo digital, fls. 483 a 488):

Da impugnação

O sujeito passivo teve ciência pessoal do lançamento em 29/06/2017 (fl. 388) e apresentou em 27/07/2017 a impugnação de fls. 393/453, cuja tempestividade é atestada à fl. 466 dos autos.

Em síntese, alega que:

Cobrança indevida. Extrapolação da base de cálculo.

a) o lançamento tem inúmeros inconsistências, extrapolando a base de cálculo e beirando o confisco, pois foram utilizadas notas fiscais de vendas, notas fiscais canceladas, notas fiscais em que já houve o destacamento/recolhimento do percentual de 2,3% (Funrural + Senar) e notas fiscais em que já houve o destacamento/recolhimento do percentual de 0,2% (Senar), conforme tabela Excel que acosta aos autos;

Motivação do lançamento. Requisitos formais.

b) os documentos de lançamento (Autos de Infração) não são detalhados, não se fazendo acompanhar de um relatório fiscal de lançamento, contendo todos os dados necessários à perfeita compreensão das causas de fato e de direito, do período e da dimensão imputada ao contribuinte, sendo que existe vício de forma;

c) o Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal distribuído sob o nº 1010300.2017.00009, juntamente com os autos de infração que o instruem, não preenchem os requisitos da legislação pátria, pois (a) não demonstram a metodologia utilizada para definição do valor do tributo devido; (b) não demonstram de forma clara e concisa qual a infração cometida pelo autuado; (c) não identificam corretamente o fato gerador da obrigação.

Princípio da Proteção à Confiança

d) em atenção ao princípio da confiança, deve ser empossado pelo órgão fazendário o entendimento da Solução de Consulta Interna nº 1 - Cosit, de 15/01/2013, com o lançamento do débito em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial, sob pena de eleição de novo contribuinte e extrapolação da regra matriz da incidência tributária, atinente aos tributos em análise;

Erro de direito. Impossibilidade de revisão do lançamento.

e) os autos de infração devem ser declarados nulos, pois eivados de erro de direito, se mostrando impossível sua revisão pela administração tributária. É cristalina a mudança de entendimento quanto à eleição do sujeito passivo dos tributos, sendo em um primeiro momento atribuída ao produtor rural ou segurado especial a responsabilidade, na condição de contribuinte dos tributos, para, posteriormente, eleger novo sujeito passivo da obrigação tributária - o adquirente da mercadoria, em evidente erro de direito na eleição do contribuinte do tributo, não se fazendo viável alterar tal entendimento empossado;

Lançamento por arbitramento. Amostragem. Impossibilidade.

f) a documentação idônea foi totalmente disponibilizada para a fiscalização, o que mostra a impossibilidade de utilização do arbitramento;

Lançamento de ofício. Art. 149 do CTN. Formalização do crédito por declaração do contribuinte e caráter subsidiário do lançamento.

g) a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, consistente na entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, não legitima o lançamento de ofício;

h) é falacioso o argumento ventilado nas razões do auto de infração, de que omitiu valores das suas declarações, sendo descumprido o dever instrumental previsto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991. Informou claramente e em conformidade com a legislação de regência todas as suas movimentações e destacamentos e recolhimento tributário quanto às mercadorias adquiridas, o que demonstra a abusividade e ilegalidade dos autos de infrações expedidos

Contribuição. Funrural. Inconstitucionalidade declarada. TRF4.

i) obteve declaração de inconstitucionalidade junto ao TRF4, afastando a presunção de certeza e liquidez do auto de infração constituído sobre essa base legal, de modo a autorizar sua extinção de ofício;

Funrural. Sujeito passivo. Contribuição previdenciária. Contribuinte.

j) o substituto tributário não é responsável pelo pagamento da contribuição, sob pena de extrapolar a base econômica do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, da norma de competência para instituir contribuição sobre o valor da venda da produção agrícola ou mesmo violação do princípio da capacidade contributiva ou à vedação do confisco, estampados nos artigos 145, § 1º, e 160, IV, da Carta Magna;

l) o frigorífico limita-se a cumprir um dever acessório - separar determinada parcela do preço pago ao empregador rural e repassá-la ao Fisco — não sendo crível impor a este a obrigação principal de pagar o tributo, substituindo assim o sujeito passivo da relação obrigacional tributária, ao passo que este apenas tinha o dever de reter e repassar o tributo, exatamente de acordo com a orientação da legislação pátria.

m) o lançamento deveria ter sido realizado em face do contribuinte do tributo, qual seja, o produtor rural ou segurado especial, não em detrimento do substituto tributário, responsável por reter e repassar o tributo ao erário público, que inclusive, estava desobrigado de realizar por medida judicial;

Necessidade de lei. Fato gerador. Ato emanado do executivo.

n) a Lei nº 8.212/1991 não determina o fato gerador da obrigação tributária. Este elemento está descrito em textos normativos emanados do Poder Executivo, como bem salienta o Ministro Eros Grau em julgamento do RE 363.852, afirmando "que não se pode admitir visto que excede os limites da função regulamentar que lhe fora conferida pela lei". Nesse sentido, a Instrução Normativa MPS/SRP Nº 3, revogada pela Instrução Normativa RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009, trazem a definição do fato gerador da contribuição social para o fundo de assistência ao trabalhador rural;

o) o lançamento deve ser declarado nulo, sob pena de exceder os limites da função regulamentar conferida pelo CTN e Constituição Federal, pois o tributo carece de base legislativa válida quanto à disposição do seu fato gerador;

Da reversão da medida liminar. Responsabilidade.

p) o substituto (frigorífico) deixou de recolher a contribuição social ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural sem nenhuma culpa ou dolo. Houve uma decisão judicial, em algumas vezes requerida pelo substituído (produtor) outras, pelo próprio substituto (frigorífico), que afastou a possibilidade de retenção e recolhimento do tributo na sistemática;

q) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "firmou entendimento de que os provimentos judiciais liminares deferidos e mais tarde revogados em demandas propostas pela substituída tributária não obriga a substituta, pois não foi esta quem se beneficiou da medida judicial". (REsp nº 1.156.071/RS);

r) em eventual possibilidade de ser suprimida a decisão judicial, deve ocorrer o restabelecimento da obrigação exclusivamente para o contribuinte, aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, nos termos do art. 121, I do CTN, ou seja, aquele que demonstra capacidade contributiva à luz do tributo exigido;

Exclusão de penalidades, juros e atualização quando observadas as normas complementares.

s) sempre cumpriu adequadamente todas as normas, leia-se as resoluções da Cosit supramencionadas e legislação esparsa, não podendo ser penalizado com o adimplemento de eventuais penalidades, juros e atualização, quando observou todas as normas complementares.

t) em eventual verificação de responsabilidade do impugnante quanto aos débitos em discussão, o que se menciona somente ao amor ao debate, tendo em vista que se mostra totalmente verossímil os argumentos de defesa ventilados, não se mostrando crível a administração fazendária decidir de modo diverso, se deve eximir o contribuinte de sanções tributárias pelo inadimplemento, nos termos do art. 100, I, parágrafo único, do CTN.

Do excesso de exação. Responsabilidade penal. Agente.

u) o agente fiscalizador está exigindo do contribuinte valores muito maiores do que estabelece a legislação, ou seja, incluiu na base de cálculo do tributo notas fiscais de venda, notas fiscais canceladas, notas fiscais com o tributo parcial/totalmente recolhido aos cofres públicos. Este fato poderia ser evitado em uma simples análise aos documentos entregues pelo contribuinte ao fisco, em atenção às notificações expedidas;

Controle judicial do lançamento. Possibilidade.

v) não sendo acolhida a impugnação para sanar os vícios e apontamentos, bem como declarar nulo os autos de infração, informa que levará ao manto do Poder Judiciário, a fim de que veja sanadas as omissões e irregularidades apontadas, como medida de Justiça que se impõe.

Dos pedidos:

Ao final, o contribuinte requer:

- 1) o recebimento e regular processamento da defesa administrativa, por ser tempestiva e atender a todos os requisitos legais;
- 2) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN;
- 3) a revisão da base de cálculo utilizada na mensuração do valor devido, uma vez que a contribuição ao Senar sempre foi recolhida;
- 4) a revisão da base de cálculo utilizada na mensuração do valor devido a título de contribuição ao Senar e ao Funrural, em atenção ao equívoco apresentado quanto à extrapolação da base de cálculo do valor devido pelo contribuinte pela utilização de notas fiscais de venda, notas fiscais canceladas, notas fiscais em que já houve o destacamento /recolhimento do percentual de 2,3% (Funrural + Senar) e notas fiscais em que já houve o destacamento/recolhimento do percentual de 0,2% (Senar);
- 5) em homenagem ao princípio da verdade material, e por vislumbrar na hipótese a existência de defeito causador de nulidade do ato jurídico, que é o erro na constituição do crédito tributário, os autos de infração devem ser revisados, valendo-se da verdadeira e real base de cálculo, nos termos da tabela Excel, que acosta aos autos;
- 6) a revisão dos autos de infração que instruem o lançamento, por ausência do preenchimento de seus requisitos formais, ao passo que (a) não demonstram a

metodologia usada para definição do valor do tributo devido; (b) não demonstram de forma clara e concisa qual a infração cometida pelo autuado; e, (c) não identificam corretamente o fato gerador da obrigação, sob pena de padecerem de vício formal insanável, lastreando sua legalidade, devendo ser declarados nulos, de plano;

7) a declaração de nulidade dos autos de infração e posterior lançamento, tendo em vista a afronta ao princípio da confiança, disposto no artigo 146 do CTN, nos termos da fundamentação supramencionada. Entender de modo diverso seria sustentar violação aos artigos 105, 144 e 146 do CTN, defendendo, em síntese, que a Solução de Consulta Interna nº 1 — Cosit de 17 de janeiro de 2017 e Solução de Consulta nº 87 — Cosit, da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal, poderiam retroagir para alcançar situações já abrangidas pela Solução de Consulta Interna nº 1 — Cosit de 15 de janeiro de 2013, anterior, que prevê a responsabilidade do produtor rural ou segurado especial;

8) a declaração de nulidade dos autos de infração e posterior lançamento, *tendo em vista que mesmo que as consultas são normas secundárias, não poderiam a mesma incidir para prejudicar a situação do contribuinte/impugnante*, que está garantido com a disposição do artigo 105 do CTN, o qual estabelece ser aplicável a legislação anterior à ocorrência do fato gerador, seja para lançar, seja para modificar o lançamento (artigos 144 e 146 do CTN);

9) a declaração de nulidade dos autos de infração e posterior lançamento, tendo em vista que, em atenção ao princípio da confiança deve ser empossado pelo órgão fazendário o entendimento da Solução de Consulta Interna nº 1 — Cosit, de 15 de Janeiro de 2013, com o lançamento do débito em nome do produtor rural pessoa física ou segurado especial, sob pena de eleição de novo contribuinte e extrapolação da regra matriz da incidência tributária, atinente aos tributos em análise;

10) a declaração de nulidade dos autos de infração e posterior lançamento, posto que eivados de erro de direito, se mostrando impossível sua revisão pela administração tributária, nos termos da fundamentação supra;

11) a declaração da impossibilidade de utilização do lançamento por arbitramento, valendo-se do método de amostragem, tendo em vista que a documentação idônea foi totalmente disponibilizada para a fiscalização, ao passo que a aferição indireta ou arbitramento da base impositiva do tributo somente pode ser utilizada de forma subsidiária, quando desqualificada mediante fundamentada decisão do órgão fiscalizador;

12) a declaração da impossibilidade do lançamento de ofício, uma vez que o contribuinte jamais omitiu qualquer valor/tributo das suas declarações, ao passo que informou claramente e em conformidade com a legislação de regência todas as suas movimentações e destacamentos e recolhimento tributário quanto às mercadorias adquiridas, o que demonstra a abusividade e ilegalidade dos autos de infrações expedidos;

13) a declaração da nulidade dos autos de infração e posterior lançamento, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social à previdência social — Funrural junto ao Tribunal Regional da 4ª Região, afastando assim a presunção de certeza e de liquidez do Auto de Infração constituído sobre essa base legal, de modo a autorizar sua extinção de ofício;

14) a declaração da nulidade dos autos de infração e posterior lançamento, tendo em vista o erro quanto à eleição do sujeito passivo dos tributos. O lançamento deveria ter sido realizado em face do contribuinte do tributo, que é o produtor rural ou segurado especial, e não em detrimento do substituto tributário, responsável por reter e repassar o tributo ao erário público, que, inclusive, estava desobrigado de realizar por medida judicial;

15) a declaração da nulidade dos autos de infração e posterior lançamento, tendo em vista a ausência de legislação válida quanto à disposição de seu fato gerador, sob pena de exceder os limites da função regulamentar conferida pelo CTN e Constituição Federal;

16) a declaração da nulidade dos autos de infração e posterior lançamento, tendo em vista que em eventual possibilidade de ser suprimida a decisão judicial, deve ocorrer o restabelecimento da obrigação exclusivamente para o contribuinte, aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador, nos termos do art. 121, I do CTN, ou seja, aquele que demonstra capacidade contributiva à luz do tributo exigido;

17) em eventual verificação de responsabilidade do impugnante quanto aos débitos em discussão, que o contribuinte seja eximido de sanções tributárias pelo inadimplemento, nos termos do artigo 100, I, parágrafo único, do CTN;

18) a apuração da responsabilidade do servidor responsável pela apuração e lançamento tributário, uma vez que se operou o excesso de exação, quando exigiu do contribuinte valores muito maiores do que estabelece a legislação, com reflexos na seara penal, onde este incluiu na base de cálculo do tributo notas fiscais de venda, notas fiscais canceladas, notas fiscais com o tributo parcial/totalmente recolhido aos cofres públicos.

Em não sendo acolhida a impugnação para sanar os vícios e apontamentos, bem como declarar nulos os autos de infração, o impugnante informa que recorrerá ao Poder Judiciário, a fim de que veja sanadas as omissões e irregularidades apontadas.

Requer ainda a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a pericial, a documental, a testemunhal, por meio da oitiva de todos os fornecedores (agricultores) envolvidos.

(Destaques no original)

Julgamento de Primeira Instância

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre julgou procedente o lançamento, nos termos do relatório e voto registrados no Acórdão, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 481 a 495):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/12/2014

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DO LANÇAMENTO. RENÚNCIA À DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. MATÉRIA DIFERENCIADA. PROSSEGUIMENTO.

A existência ou propositura, pelo sujeito passivo de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas, prosseguindo o processo administrativo em relação à matéria diferenciada.

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO.

As alegações desacompanhadas de provas são incapazes de desconstituir lançamento regularmente efetuado em conformidade com a legislação.

ALEGAÇÕES DE NULIDADE.

O lançamento que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A produção de provas deve obedecer às disposições da legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

(Destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente repisando argumentos já apresentados na impugnação (processo digital, fls. 508 a 535).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

Como medida de enfrentamento à pandemia decorrente da Covid-19, a Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, suspendeu o prazo para a prática de atos processuais no âmbito daquela Secretaria Especial até 29 de maio do mesmo ano. Ademais, decorrente do mesmo fato e por iguais razões, reportada suspensão foi, dentro das respectivas datas de vigência, prorrogada sucessivamente até 31 de agosto de 2020 mediante as Portarias RFB nºs 936, de 29/5/2020; 1.087, de 30/6/2020, e 4.105, de 30/7/2020 respectivamente.

Nesse pressuposto, a ciência da decisão de origem ocorrida entre 23/3/2020 (data de publicação da Portaria RFB nº 543, de 2020) e 31/8/2020 (dia de vencimento da referida suspensão) teve a contagem do prazo recursal iniciada somente em 1/9/2020 (terça-feira), restando seu término em 30/9/2020 (quarta-feira). Ademais, do mesmo modo, inicia-se também, em 1/9/2020, a contagem do saldo remanescente do prazo recursal já iniciado, mas suspenso, em 23/3/2020, por conta da reportada pandemia.

Trata-se de entendimento amplamente aplicado neste Conselho, consoante se vê nos acórdãos de sua jurisprudência, a exemplo, os de turmas diversas, que ora destaco na tabela abaixo:

Processo	Sessão	Acórdão
10480.721783/2020-19	2/9/21	1003-002.609 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
13609.721741/2017-87	22/7/21	1301-005.454 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
16327.910151/2012-77	20/5/21	1302-005.457 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
11060.726527/2019-98	13/7/21	1001-002.482 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
13748.002078/2008-32	23/2/21	2003-002.998 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
16327.910155/2012-55	20/5/21	1302-005.456 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Assim entendido, dito recurso é tempestivo, ainda que a ciência da decisão recorrida tenha sucedida em 4/8/2020, e a peça recursal ter sido interposta somente no dia 28/9/2020, mas dentro do prazo legal para sua interposição (processo digital, fls. 503 e 505).

Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente, ante a preclusão consumativa vista no presente voto.

A propósito, a Recorrente obteve amparo judicial reconhecendo dita tempestividade, de cuja sentença ora transcrevo os seguintes excertos (processo digital, fls. 697 a 692):

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Frigorífico Gassen Ltda. - EPP contra ato da Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), da Presidente da 2ª Seção de Julgamento do CARF e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS** pretendendo:

d) A concessão liminar da segurança pleiteada, para o fim de desconstituir a decisão da 2ª Seção de Julgamento do CARF, anulando a declaração de intempestividade do recurso voluntário interposto no dia 28/09/2020 pela impetrante, uma vez que os prazos processuais estavam suspensos pelo art. 1º da Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020, que alterou o art. 6º da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020; bem como impeça que a Receita Federal do Brasil promova demanda judicial executiva dos débitos discutidos no mérito da matéria administrativa do processo nº 1106.721627/2017-66 ou eventuais outros procedimentos fiscais atualmente em trâmite em desfavor da impetrante, relativos à matéria em debate nos autos, assim como possíveis novos procedimentos fiscais acerca da temática; a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, até o final julgamento do presente mandado de segurança; e a exclusão do nome da autora no Cadin.

[...]

A presidente do CARF e a presidente da 2ª Seção de Julgamento do CARF prestaram informações. Defenderam a sua ilegitimidade para atos de cobrança e a presidente do CARF defendeu a sua ilegitimidade quanto ao ato atacado de intempestividade. No mérito, reconheceram que houve equívoco no despacho que declarou intempestivo o recurso. Afirmaram que bastava a impetrante ter postulado a reconsideração na esfera administrativa para que fosse corrigido o erro (evento 33, INF_MSEG1).

[...]

3. Dispositivo

Ante o exposto:

[...]

b) confirmo a medida liminar e concedo a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:

b.1) desconstituir a decisão proferida pela 2ª Seção de Julgamento do CARF, que, no bojo do procedimento fiscal nº 11060.721627/2017-66, considerou intempestivo recurso interposto pela impetrante, **devendo o órgão julgador receber e analisar o recurso**;

(Destaques no original)

Preliminares

Concomitância de instâncias administrativa e judicial

A Recorrente impetrou Mandados de Segurança pretendendo tutelar tanto o afastamento da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural como a sujeição passiva de reter as contribuições destinadas ao FUNRURAL e SENAR, nestes termos:

Excertos da decisão recorrida (processo digital, fls. 491):

De acordo com as informações dos autos, o sujeito passivo impetrou os Mandados de Segurança nº 5000524-18.2010.404.7111/RS e nº 500749016.2018.4.04.7111/RS. Não houve concessão de liminar nas ações propostas e tampouco há notícia de que haja decisões com trânsito em julgado.

No Mandado de Segurança nº 5000524-18.2010.404.7111/RS, conforme relatório da sentença na Apelação/Reexame Necessário juntada à fls. 248/252, o sujeito passivo pretendia a concessão de segurança que lhe desobrigasse da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, exigida do empregador rural pessoa física, conforme estabelecido nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991. Tratou-se, naquela ação, do exame da constitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural pelo empregador rural pessoa física para desobrigar a autora, na condição de adquirente, de reter e repassar os valores à União.

Já no Mandado de Segurança nº 5007490-16.2018.4.04.7111/RS, impetrado após a lavratura dos Autos de Infração ora em debate, o contribuinte insurgiu-se contra a imposição de responsabilidade tributária por sub-rogação no que diz respeito às contribuições previdenciárias substitutivas e ao SENAR, alegando a inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, e afirmando que a cobrança deveria ocorrer, individualmente, com relação aos efetivos contribuintes pessoas físicas produtores rurais.

A propósito, confira-se os excertos das peças processuais que passo a transcrever:

1. Mandado de Segurança nº 5000524-18.2010.4.04.7111/RS (Excertos da Apelação e situação processual: consulta no Portal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4):

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000524-18.2010.404.7111/RS

[...]

APELANTE: FRIGORÍFICO GASSEN LTDA - EPP

[...]

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FRIGORÍFICO GASSEN LTDA. - EPP buscando eximir-se do dever de retenção e repasse da contribuição incidente sobre a aquisição de produtos rurais (Funrural) exigida do empregador rural pessoa física, conforme estabelecido nos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei nº 8.212/91.

[...]

09/07/2020 18:53 - 177. Baixa Definitiva - Remetido a(o) - RSSCR01

09/07/2020 18:49 - 176. Transitado em Julgado

2. Mandado de Segurança nº 5007490-16.2018.4.04.7111/RS (Excertos da Apelação e situação processual: consulta no Portal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - TRF4):

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007490-16.2018.4.04.7111/RS

[...]

APELANTE: FRIGORÍFICO GASSEN LTDA - EPP (IMPETRANTE)

[...]

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante requer seja declarada a nulidade dos Autos de Infração nº 11060.721627/2017-66 e

11060.721629/2017-55, considerando a inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao Funrural e ao SENAR na sistemática de sub-rogação quando da aquisição de produtos rurais de pessoas físicas.

Defendeu, em síntese, quanto às contribuições ao Funrural, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o dispositivo que determinava a retenção das contribuições pela empresa adquirente dos produtos rurais (inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91). Em relação às contribuições ao SENAR, argumentou que não há previsão legal que ampare a obrigação prevista no Decreto nº 566/92.

O pedido liminar foi indeferido pelo juízo *a quo*.

06/06/2022 11:33 - 116. Baixa Definitiva - Remetido a(o) - RSSCR01

02/06/2022 22:25 - 115. Recebidos os autos do STJ

Por pertinente, ainda acerca do Segurança nº 5007490-16.2018.4.04.7111/RS, a Recorrente trouxe aos autos a decisão de primeira instância, da qual transcrevo parte do relatório, nestes termos (processo digital, fl. 470):

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5007490-16.2018.4.04.7111/RS

IMPETRANTE: FRIGORÍFICO GASSEN LTDA - EPP

[...]

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Frigorífico Gassen Ltda. - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil - União - Fazenda Nacional - Santa Cruz do Sul/RS**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de medida para:

g) [...] determinar que a autoridade coatora se abstenha de impor responsabilidade tributária decorrente de obrigação de retenção das contribuições FUNRURAL e SENAR por meio de fiscalização e lançamento, tendo em vista a falta de previsão expressa no artigo 30, III, da Lei 8.212/91 e a inconstitucionalidade da executividade do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, extinguindo-se assim o crédito tributário decorrente de sub-rogação;

Nessa perspectiva, tratando-se de iguais objeto e pedido, restou configurada a concomitância do processo administrativo com os judiciais, implicando renúncia à via administrativa em face do princípio da unidade de jurisdição. Logo, a unidade preparadora da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá cumprir o decidido judicialmente.

A propósito, citado contexto já está pacificado por este Conselho mediante o Enunciado nº 1 de súmula da sua jurisprudência, nesses termos:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).**

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz

Fl. 12 do Acórdão n.º 2402-010.787 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11060.721627/2017-66